



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012246-80.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MOISES DOS SANTOS CARRIEL, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 655

Órgão Julgador: 15.^a Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal: 0012246-80.2024.8.26.0521

Agravante: Moisés dos Santos Carriel

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Sorocaba

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Falta grave. Prática de crime doloso durante saída temporária. Pedido de absolvição por atipicidade, ante a ausência de condenação judicial. Independência das esferas administrativa e penal. Todavia, diante do superveniente arquivamento, em relação ao agravante, do inquérito policial referente do crime doloso, também imputado como falta grave no procedimento administrativo disciplinar, é o caso de desconstituição da infração disciplinar.

AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Moisés dos Santos Carriel contra a r. decisão do MM. Juízo do DEECRIM da Comarca de Sorocaba que homologou procedimento apuratório de falta grave, regrediu o sentenciado ao regime fechado e revogou 1/3 dos dias eventualmente remidos (fls. 57).

Inconformado, recorre sustentando que (i) que a conduta que ensejou o reconhecimento da falta grave é atípica e (ii) que no inquérito policial referente a tal conduta, o Ministério Público se manifestou pela insuficiência de indícios de materialidade e autoria pelo agravante, razão pela qual o procedimento apuratório da falta disciplinar deve ser anulado. Assim, requereu a absolvição da falta grave e a declaração de nulidade da decisão administrativa que a reconheceu (fls. 01/06).

Foram apresentadas contrarrazões, argumentando o Ministério Público, em síntese, (i) que a prática da falta grave foi demonstrada no procedimento de apuração disciplinar e (ii) que o reconhecimento da falta disciplinar, consistente na prática de crime doloso, independe de condenação criminal, vez que se trata de esferas penal e administrativas autônomas (fls. 63/66).

A r. decisão agravada foi mantida (fls. 67).

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 78/81).

É o relatório.

Trata-se de agravo quanto à falta disciplinar praticada pelo agravante em 17.09.24, consistente na prática de crime doloso durante saída temporária, apurada no Procedimento Administrativo Disciplinar n.º 356523/2024, instaurado pela direção da Penitenciária de Mairinque (fls. 39).

A materialidade do fato restou demonstrada pelo boletim de ocorrência relativo aos fatos (B.O. n.º MT8243-1/2024 da Delegacia de Polícia de Mairinque – fls. 248/254, dos autos de origem) e ofício de encaminhamento de preso (fls. 255, dos autos de origem).

Consta do processo n.º 1502199-40.20.2024.8.26.0337, em tramite na 2.ª Vara Judicial de Mairinque, que Leandro Pereira Bueno, motorista do veículo Toyota/Corolla, no qual agravante foi preso ao deixar o presídio em saída temporária, estava sendo investigado por equipe da polícia civil de Mairinque por tráfico de drogas, em razão do grande número de prisões em flagrante em dias de visita na penitenciária daquele Município.

Durante as investigações, os policiais visualizaram grande número de presos ao redor do veículo de Leandro e o agravante entregando e recebendo algo dos sentenciados, ou seja, em movimentação típica do tráfico ilícito de entorpecentes.

Desta forma, os policiais resolveram abordar o veículo de Leandro no dia dos fatos, logo após aquele deixar as imediações da Penitenciária de Mairinque. No veículo se encontravam como passageiros Célio de Melo Silva, sua irmã Hélia Júlia da Silva, o agravante e sua irmã Bruna dos Santos Carriel. Todos desembarcaram por ordem dos policiais, à exceção do motorista Leandro, que resistiu à prisão, acelerando o veículo e empreendendo em fuga do local. Nada de ilícito havia em poder do agravante e das passageiras Hélia e Bruna. Porém, em poder de Célio foram apreendidas duas porções de cocaína e a quantia de R\$ 910,00. No banco traseiro do carro foram encontrados resquícios de cocaína.

Ouvido no procedimento administrativo disciplinar, o sentenciado, acompanhado de defensor constituído, **negou a prática da infração**, dizendo que era sua sexta saída temporária e que nunca havia tido problemas durante o cumprimento do benefício. Relatou que no dia dos fatos deixou o estabelecimento prisional em companhia da irmã, que foi buscá-lo para irem até a casa da família em Tatuí, e do colega Célio. Trazia consigo a quantia de R\$ 1.600,00, recebida em pagamento por trabalhos realizados juntos a empresas cadastradas na unidade prisional. Em frente à penitenciária encontraram Leandro, outro egresso da unidade, que ofereceu uma viagem até Tatuí por R\$ 250,00. Aceitou a oferta, pagou o valor e embarcaram no carro de Leandro, percorreram cerca de 2 km e foram abordados por policiais civis. Afirmou não saber o motivo de Leandro se encontrar em frente ao

estabelecimento prisional. Disse que nada foi jogado para dentro do veículo quando receberam a ordem de parada. Não soube informar o motivo de Leandro não ter acatado as ordens de parada; acreditando que o tenha feito em razão de alguma irregularidade no documento do carro ou pelo fato de estar em livramento condicional.

O agente penitenciário Ewerton Bruno dos Santos Fagnani, ouvido no procedimento apuratório (fls. 261, dos autos de origem), relatou que no dia 17.09.24 recebeu a informação de que o agravante havia sido abordado na companhia de outro sentenciado, que portava drogas. Após serem detidos, o agravante e o outro preso passaram por exames médicos e em seguida foram encaminhados à Penitenciária de Mairinque. Assim, verificando que o agravante havia descumprido as determinações impostas aos presos em saída temporária (Portaria n.º 02/2019), lavrou o comunicado do evento (Comunicado n.º 132/2024 – fls. 242, dos autos de origem) para as providências cabíveis.

O agente penitenciário Wilson Braga (fls. 262, dos autos de origem), confirmou o conteúdo do Comunicado n.º 132/2024 (fls. 242, dos autos de origem), sem nada acrescentar.

O procedimento disciplinar concluiu pelo cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo agravante, por infrações ao disposto nos arts. 27, inc. XIV, c.c. o art. 46, inc. VII, do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo (Resolução SAP n.º 144/2010) c.c. o art. 125 da Lei n.º 7.210/84, em razão de ***“deixar de executar as ordens recebidas pelo descumprimento de praticar fato definido como crime doloso em benefício de saída temporária”*** (fls. 272, dos autos e origem).

Após o processamento da sindicância administrativa disciplinar a cargo da direção do estabelecimento prisional, por decisão proferida em 16.11.24, o MM. Juiz das Execuções Criminais reconheceu provada a ocorrência da falta grave e, com fundamento nos arts. 118, inc. I, e 127, ambos da Lei n.º 7.210/84, determinou a regressão do agravante ao regime fechado e a revogação de 1/3 de eventuais dias remidos (fls. 291, dos autos de origem).

Verifica-se que a instauração do procedimento administrativo e a homologação judicial da falta grave, tem por objeto a imputação de crime doloso ao agravante, durante o cumprimento de saída temporária.

Ocorre, entretanto, que no processo n.º 1502199-40.20.2024.8.26.0337, o órgão acusatório se manifestou pela ausência de indícios de autoria e materialidade aptos a ensejar o oferecimento de ação penal e requereu o arquivamento do feito em relação ao agravante e às investigadas Hélia Júlia da Silva e Bruna dos Santos Carriel. O parecer ministerial foi acolhido pela Magistrada, que determinou o arquivamento em relação aos referidos investigados,

por decisão proferida em 17.03.24 (fls. 73/76 e 96/98 dos mencionados autos).

É certo que as esferas administrativa e penal são independentes, máxime em se considerando que as sanções disciplinares não têm caráter penal, mas visam a instrumentalizar o Juízo das Execuções com meios para realizar a implementação da reprimenda legalmente imposta ao sentenciado, com a finalidade de garantir a ordem e disciplina no estabelecimento prisional

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da desnecessidade da existência de sentença penal transitada em julgado para que seja reconhecida a prática de falta grave, conforme a Súmula nº 526, segundo a qual: "***O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato***".

Contudo, no caso de **arquivamento de inquérito policial** ou a absolvição superveniente pela inexistência do fato ou negativa de autoria em processo criminal, por conta de suposto cometimento de crime doloso, enseja a desconstituição da falta disciplinar de natureza grave imputada ao reeducando pelo mesmo fato.

A respeito do tema, o doutrinador Renato Brasileiro de Lima afirma:

“Mas o que fazer se o condenado vier a ser absolvido em ulterior processo criminal contra ele instaurado em virtude da prática desse fato previsto como crime doloso que deu ensejo ao reconhecimento de falta grave? Referida decisão também faria coisa julgada no âmbito administrativo? O raciocínio, nesse caso, é bem semelhante àquele trabalhado em relação à ação civil *ex delicto*, em que se entende que eventual absolvição criminal deverá fazer coisa julgada no cível, conquanto tenha sido reconhecida categoricamente a inexistência material do fato ou a negativa de autoria. É possível afirmar, então, que a decisão que reconhece a prática de falta grave disciplinar deverá ser desconstituída diante das hipóteses de arquivamento de inquérito policial ou de posterior absolvição na esfera penal, por inexistência do fato ou negativa de autoria, tendo em vista a atipicidade da conduta.” (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Execução Penal. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022) (g.n.).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PENAL E PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

TRÁFICO DE DROGAS NO ÂMBITO DO ESTABELECIMENTO PENAL. FALTA GRAVE RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO POR FALTA DE ESCLARECIMENTO QUANTO À AUTORIA DELITIVA. REPERCUSSÃO NA SEARA ADMINISTRATIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime. Precedentes: REsp 1.226.694/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 20/9/2011; REsp 1.028.436/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 3/11/2010; REsp 879.734/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 18/10/2010; RMS 10.496/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 9/10/2006" (RMS 32.641/DF, Rel. p/ acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 8/11/2011, DJe 11/11/2011.) (RMS 45.897/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 9/6/2016, DJe 17/6/2016) 3. Na espécie, o fato apurado no procedimento administrativo (prática de tráfico de drogas no âmbito do estabelecimento penal) caracteriza-se, ao mesmo tempo, como infração de natureza grave (lei de execuções penais) e como delito na lei penal. Assim, o arquivamento do inquérito policial por ausência de esclarecimentos quanto à autoria do delito, necessariamente repercutirá na infração administrativa correspondente. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular a decisão da autoridade administrativa que reconheceu a prática da falta grave, bem como cassar a decisão judicial que a homologou, restabelecendo os dias remidos eventualmente perdidos e determinando-se o retorno do paciente ao regime semiaberto e a elaboração de novo cálculo de liquidação de penas, desconsiderando-se a data da falta grave para fins de benefícios. (HC n. 524.396/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 22/10/2019) (g.n.).

Portanto, no caso “sub judice”, diante da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

superveniência da decisão de arquivamento do inquérito policial instaurado para apuração da prática de crime doloso, sendo pelo mesmo fato também imputado ao agravante como falta grave em procedimento administrativo disciplinar, não resta alternativa senão a desconstituição da infração disciplinar.

Ante o exposto **dou provimento** ao agravo para anular a r. decisão agravada (fls. 57), absolver o agravante da infração disciplinar de natureza grave, objeto do Procedimento Disciplinar n.º 356523/2024 da Penitenciária de Mairinque, e afastar os efeitos dela decorrentes, devendo o Juízo das Execuções Criminais providenciar novo cálculo de penas e as anotações necessárias.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora Designada
documento com assinatura digital